



CJCPLP
CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

5ª Assembleia | 30 junho a 1 julho 2022
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE CABO VERDE

Lisboa, 30 de junho - 01 de julho de 2022



RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO PREPARATÓRIO PARA O RELATÓRIO DA 5ª ASSEMBLEIA DA CJCLP

O novo coronavírus, o COVID-19, é uma doença respiratória gerada pelo SARS-CoV-2. A doença foi detetada pela primeira vez em dezembro de 2019 em Wuhan, na China e espalhou-se rapidamente para os quatro continentes (Ásia, Europa, América e África).

Em resposta ao aumento do número de infetados, mortes e disseminação geográfica do COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, a 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de alcance internacional e apelou que esforços fossem feitos por todos os países para impedir a sua rápida disseminação, tendo em conta os altos riscos de contaminação do vírus SARS-CoV-2 e os seus impactos na saúde pública global.

Em 11 de março de 2020, o COVID-19 foi caracterizado pela OMS como uma pandemia.

Em Cabo Verde o primeiro caso positivo de Covid-19 foi confirmado a 25 de março de 2020, na cidade da Praia, tendo como infetado um cidadão cabo-verdiano, depois de terem sido diagnosticados três casos positivos de origem externa.

1. Quais foram as principais medidas de combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelos órgãos constitucionais em Cabo Verde?

Mesmo antes do registo do primeiro caso positivo do COVID-19, o Governo da República de Cabo Verde, através da **Resolução n.º 35/2020, de 27 de fevereiro**, interditou todos os voos provenientes de Itália, por um período de três semanas.

Seguidamente fez publicar a **Resolução n.º 46/2020, de 13 de março**, na I Série do *Boletim Oficial* n.º 30, que adotou o plano nacional de contingência para a prevenção e controlo do COVID-19, contendo medidas preventivas de proteção contra a propagação dessa doença, seguindo as diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O Executivo cabo-verdiano, através da **Resolução n.º 48/2020, de 17 de março**, decidiu, com efeito a partir de 19 de março e até 9 de abril de 2020, interditar, salvo algumas exceções, as ligações aéreas de Cabo Verde com vinte e seis países com registo de casos positivos da pandemia de COVID-19.

As autoridades sanitárias gizardam e levaram a cabo várias campanhas radiofónicas e televisivas de divulgação de medidas preventivas na luta contra o COVID-19, nomeadamente, evitar o contacto físico, aglomeração de pessoas, evitar compartilhar objetos pessoais, lavar as mãos regular e corretamente com água e sabão e aplicar álcool em gel.

Pela Resolução n.º 50/2020, de 18 de março, o Governo houve por bem antecipar as férias escolares em todos os estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário.

Por via da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, o Governo declarou a situação de calamidade em todo o território nacional, o que levou à interdição de voos e ligações marítimas entre as ilhas, criou condições legais para a suspensão de atividades nas empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, atividades do comércio, da indústria e serviços privados, ressalvando sempre situações excepcionais.

Na sequência da declaração do estado de emergência por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, através do Decreto-Presidential n.º 6/2020, de 28 de março, o Conselho de Ministros aprovou a Resolução nº 58/2020, de 30 de março, publicado na I Série do *Boletim Oficial* (B.O) n.º 39, de 30 de março, tendo adotado um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e do rendimento dos que operam no setor informal da economia e que ficaram afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo coronavírus, nos seguintes termos:

I-Rendimento Solidário

1 - *O Rendimento Solidário (RSO) é uma prestação mensal de 10.000\$00 (dez mil escudos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário médio mensal dos trabalhadores por conta própria inscritos no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).*

2 - *São elegíveis ao RSO:*

a). Os trabalhadores do Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE);

b). Os trabalhadores por conta própria do setor informal da economia não pertencentes ao Regime REMPE;

c). Os trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS;

d). Os trabalhadores dos jardins infantis e creches privados não inscritos no INPS.

3 - *Têm acesso ao RSO os trabalhadores previstos no número anterior que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:*

a). Auferirem um rendimento médio mensal inferior ou igual a 20.000\$00 (vinte mil escudos) no período anterior à declaração do estado de emergência;

b). Estarem inscritos no Cadastro Social Único (CSU) ou disponibilizarem-se a inscrever de imediato no aplicativo de inscrição;

c). Terem deixado de exercer a atividade que lhes garantia o rendimento referido na alínea a);

d). Declararem, por escrito, a sua situação de rendimento enquadrável nos requisitos previstos nas alíneas anteriores.

4 - O RSO aos trabalhadores do regime REMPE é processado e pago pelo INPS.

5 - Para a inscrição provisória dos trabalhadores do regime REMPE no CSU, é disponibilizada oficiosamente pelo INPS a informação necessária ao Ministério da Família e da Inclusão social (MFIS).

6 - A inscrição dos trabalhadores do regime REMPE no CSU é feita oficiosamente mediante informação disponibilizada pelo INPS ao MFIS.

7 - A inscrição dos trabalhadores das empresas privadas não inscritos no INPS no CSU é feita oficiosamente mediante informações disponibilizadas pelas respetivas empresas, com indicação do rendimento que auferiam antes da declaração do estado de emergência.

8 - O RSO aos trabalhadores não pertencentes ao regime REMPE é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através de Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) para a conta bancária do beneficiário.

II-Rendimento Social de Inclusão Emergencial

1 - O Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSI/E) é uma prestação de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos) por mês, que vigora para além do regime normal do Rendimento Social de Inclusão (RSI) em vigor, não acumulável com este.

2 - São elegíveis e têm acesso ao RSI/E, as famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - O RSI/E é processado e pago por ordem do MFIS ao Tesouro, através do CNPS, para a conta bancária do beneficiário.

4 - O RSI/E é acumulável com a pensão social do regime não contributivo, pois esta é uma prestação individual ao idoso e aquele uma prestação familiar.

III- Assistência Alimentar

1 - A Assistência Alimentar (AAL) é uma prestação em espécie composta por um cabaz de alimentos.

2 - São elegíveis e têm acesso à AAL:

a) Agregados familiares em situação de extrema pobreza com crianças no sistema educativo, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU;

b) Agregados familiares em situação de risco alimentar e nutricional classificados pelo CSU como pobres ou vulneráveis, pertencentes aos grupos II ou III da tabela de distribuição dos agregados familiares nos termos da Portaria da Ministra da Família e da Inclusão Social n.º 37/2018, de 6 de novembro, e não beneficiam do RSI, do RSI/E ou do Programa de Inclusão Produtiva, inscritos no CSU ou que se disponibilizam para se inscreverem imediatamente no CSU.

3 - A logística do armazenamento e distribuição dos produtos é disponibilizada e coordenada pela Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), tendo como apoio local as delegações do Ministério da Educação e por parceiros credenciados, designadamente as ONG's, organizações das confissões religiosas e voluntários.

4 - Para além dos fornecimentos junto dos estabelecimentos grossistas e retalhistas de distribuição de produtos alimentares, preferencialmente através de compras locais, a FICASE promove a aquisição dos produtos junto de agricultores e de pescadores revendedores.

5 - Todos os donativos em espécie, de produtos alimentares ou afins devem ser remetidos ou canalizados à FICASE.

IV- Cuidados Dispensados aos Idosos e Pessoas Dependentes que Vivem Isolados

1 - Os idosos e as pessoas dependentes que vivem isolados são objeto de cuidados permanentes através de cuidadores e voluntários credenciados, em articulação com os serviços das Câmaras Municipais, da Proteção Civil e da Saúde.

2 - Os serviços de cuidados são prestados nos domicílios, nos centros de emergência infantil em regime de internamento e nos centros de acolhimento que funcionam em regime de internamento.

O Governo aprovou ainda o **Decreto-lei n.º37/2020, de 31 de março**, através do qual implementou medidas de mitigação dos efeitos do COVID-19 na esfera social, económica e financeira, como, de seguida, se apresenta:

1. Esfera Social

A) Regime excecional em matéria de proteção social (Isolamento profilático)

Aos trabalhadores colocados em situação de isolamento profilático, durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, decretado pelas autoridades de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, é garantido o direito ao recebimento de um subsídio correspondente a 70% da remuneração de referência.

B) Regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego

No período compreendido entre 1 de abril a 30 de junho de 2020, é aprovado um Regime Jurídico excecional de atribuição do Subsídio de Desemprego nos seguintes termos:

- a) Estabelece-se o prazo de garantia de 60 (sessenta) dias para acesso ao subsídio de desemprego;
- b) São supridas as formalidades relacionadas com a inscrição no CEFP, devendo os pedidos do subsídio de desemprego serem, transitivamente e enquanto durar o presente regime, entregues no INPS ou nos CEFP;
- c) Os pedidos são preenchidos e entregues pelas entidades empregadoras nos termos do formulário, aprovado para o efeito e que segue em anexo ao presente diploma;
- d) Para efeitos de cálculo do referido subsídio não se aplicam os condicionalismos de idade e de número de meses com registos de remunerações, previstos no artigo 270 do Decreto-Lei que aprova o Regime do Subsídio de Desemprego, sendo o pagamento garantido até o máximo de 5 meses.

2. Domínio fiscal

Para o alívio da tesouraria de pessoas singulares e coletivas foram adotadas as seguintes medidas:

- A)** Concessão de moratória nos pagamentos dos tributos devidos a partir de 1 de abril de 2020;
- B)** Autorização de pagamentos em prestações do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pelos sujeitos passivos, nos termos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, mediante requerimento e prova, junto das repartições de finanças das respetivas áreas fiscais, da quebra efetiva cuja redução seja igual ou superior a 30% do volume de negócio comparativamente ao período homólogo.

C) Suspensão de Execução fiscal em curso

3. No domínio dos recursos humanos e, com vista a remover os condicionalismos que mitigam a contratação de aposentados, visando aumentar, caso fosse necessário, o número de profissionais nas áreas consideradas essenciais, adotou-se um **regime excecional em matéria de recursos humanos que permitiu** a contratação de aposentados para exercerem funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, administração autárquica, institutos públicos, entidades públicas empresarias, empresas públicas municipais, empresas públicas de base societária, estruturas de projeto, e ordens profissionais, ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas durante o período de contingência e ou calamidade.

4. Medidas relativas ao sistema financeiro

Cabo Verde enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficaria imune à perspectiva de uma crise económica, em especial dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pelo COVID-19 teria impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, conseqüentemente, no seu sistema financeiro, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como aquele que se viveu no início da pandemia, este, devem ser implementadas medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da crise pandémica;

Ciente de que ara continuar a fornecer crédito, num contexto em que o risco e a incerteza aumentavam exponencialmente, os bancos necessitavam não só de ter a garantia de que não lhes faltaria liquidez, como também a garantia de que não seriam penalizados em termos de capital.

O Governo da República de Cabo Verde aprovou o **Decreto-lei no 38/2020**

de 31 de março, através do qual instituiu um regime de garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excepcionais e temporárias, tendo por objeto o estabelecimento de medidas excepcionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID -19, designadamente,

a) **Proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;

b) **Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

c) **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a

garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

5.Incremento de Medidas Preventivas na luta contra o COVID-19 pela Imposição da Obrigatoriedade do Uso de Máscaras Faciais em todos os Espaços Públicos, Incluindo nas Vias Públicas

Ciente da necessidade de reforçar as ações de modo a conter e quebrar a dinâmica de transmissão comunitária, o Governo tinha já aprovado o **Decreto-lei n.º 67/2020**, de 1 de setembro, que previa o uso de máscaras faciais em locais públicos, incluindo na via pública, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade e **expressão do dever cívico dos cidadãos**.

Considerando, no entanto, a necessidade de garantir a cobertura legal que dê suporte à necessidade de impor o uso obrigatório de máscaras, em locais públicos;

Considerando que se se tratava, efetivamente, de uma medida ainda mais restritiva e excepcional, mas que se impunha como determinante no combate à pandemia;

Tendo presente a análise ponderada do risco, à luz do princípio da precaução em saúde pública, a Assembleia Nacional aprovou a **Lei nº 102/IX/2020, de 29 de outubro**, que determina a utilização obrigatória de máscaras faciais por todas as pessoas que circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados e que independentemente do tipo de atividade a realizar, impliquem ou possam implicar o contato com terceiros, visando enfrentar um grau crescente de perigo de contaminação, atual ou potencial, em decorrência do aumento do nível de risco de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Essa importante medida teve um impacto muito positivo na contenção da propagação do vírus e manteve-se em vigor até ao dia 26 de abril de 2022.

O **Decreto-lei nº 13/2022, de 26 de abril** veio limitar o uso obrigatório de máscaras faciais em espaços interiores fechados de atendimento público, enquanto medida de proteção e prevenção da COVID-19, apenas nas seguintes situações, por força do dever especial de proteção:

- a) Em estabelecimentos e infraestruturas de saúde, públicas e privadas, nomeadamente hospitais, centros de saúde, farmácias, clínicas e laboratórios;*
- b) Nos centros de dia e lares de idosos, públicos ou privados;*
- c) Em estabelecimentos onde estejam internadas pessoas em regime de privação de liberdade;*
- e d) Nos transportes coletivos de passageiros, terrestres, aéreos e marítimos.*

2- O disposto no número anterior abrange os profissionais, utentes e visitantes, à exceção dos utentes dos estabelecimentos referidos na alínea c) do número anterior.

6. A Medida Excepcional e Temporária de Proteção dos Postos de Trabalho, no âmbito da Pandemia do COVID-19, através do Regime Simplificado de Suspensão de Contrato de Trabalho (Lay Off).

A Assembleia Nacional aprovou o regime excepcional temporário de suspensão de contrato de trabalho, estatuído pela **Lei nº 83/IX/2020, de 4 de abril**, que aprovou várias medidas de resposta à situação epidemiológica causada pelo COVID-19, para um período de 90 (noventa) dias.

Perto do fim do prazo do primeiro *Lay Off* simplificado, o Parlamento cabo-verdiano aprovou a **Lei nº 97/IX /2020, de 23 de julho**, que *estabelece, em moldes diferentes, tendo em conta os impactos do COVID em função dos sectores de atividade, a medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.*

O regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho tem sido renovado a cada fim do período de vigência temporária.

1.1. Foram acionados regimes constitucionais excepcionais, como a declaração de Estado de Emergência?

Sim.

Pela primeira vez na história da República de Cabo Verde foi declarado o estado de emergência por Sua Excelência o Presidente da República com base na seguinte fundamentação e de acordo com os procedimentos constitucionais e legais.

Foi ouvido o Conselho da República.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º da Constituição e pelo número 1 do artigo 9º da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº109/IX/2020, de 27 de março de 2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março

A disseminação pelo mundo do novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, tem provocado visíveis e significativos danos no plano da saúde pública em vários países.

No mundo globalizado em que vivemos, em que as pessoas se movem com grande intensidade e frequência entre os países, o novo Coronavírus encontrou condições propícias para se propagar rapidamente, fruto da sua enorme capacidade de contágio.

Face à gravidade da situação, e aos efeitos nefastos sentidos em vários países ao nível da saúde pública, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia COVID – 19 no dia 11 de março de 2020.

Entretanto, o mundo tem assistido à evolução galopante dessa doença.

Sendo um país aberto e de comunicações frequentes com o exterior, incluindo com países bastante atingidos pela doença COVID-19, fruto de deslocamentos de emigrantes, trabalhadores, estudantes e turistas, era, infelizmente, expectável que o Coronavírus chegasse a Cabo Verde, o que realmente acabou por acontecer, registando-se já uma morte.

O Governo tomou já um conjunto de medidas, com início em momento em que se não verificavam casos confirmados em Cabo Verde, destinadas inicialmente a evitar a entrada do Coronavírus, e a sua disseminação, na perspectiva de assim mitigar os efeitos de calamidade pública decorrente da propagação da doença COVID-19.

Sendo absolutamente indispensável, por imperativo da salvaguarda da saúde pública, que sejam postas em prática medidas destinadas a conter a propagação da doença, certo é que algumas delas se traduzem na contracção de direitos, liberdades e garantias tutelados pela Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a liberdade de circulação, em várias das suas manifestações, o direito ao trabalho efectivo e os direitos dos trabalhadores, a propriedade e a iniciativa privada, o direito de reunião e de manifestação e a liberdade de culto.

Sendo assim justificado que os poderes públicos promovam, neste contexto, a suspensão e a limitação de determinados direitos, liberdades e garantias constitucionais, tal deve ocorrer ao abrigo de um estado de excepção, no caso de declaração de estado de emergência, como é próprio de um Estado de Direito.

Na realidade, a declaração do estado de emergência confere legitimidade constitucional às medidas cuja efectivação é necessária, e empresta-lhes solidez jurídica, já que sem o recurso a esta figura tais medidas poderiam ser postas em causa no plano constitucional, e com esse fundamento ser desobedecidas e impugnadas pelos seus destinatários, com todos os efeitos perversos associados a uma situação de instabilidade e incerteza absolutamente indesejável.

A suspensão e a limitação de direitos, liberdades e garantias que resultam da presente declaração de estado de emergência destinam-se exclusivamente a assegurar a eficácia das medidas de contenção da propagação do novo Coronavírus, observando-se sempre os devidos critérios de adequação e proporcionalidade.

O estado de emergência será permanentemente avaliado, tendo em vista a ampliação ou redução do seu âmbito, e a sua eventual renovação, em função das circunstâncias, tendo sempre presente as finalidades do combate à calamidade pública, por um lado, e a desejável retoma da normalidade constitucional logo que tal seja possível, por outro lado.

Artigo 1º

Face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 é declarado o estado de emergência tendo em vista a adoção, com observância do quadro

constitucional, das medidas necessárias para evitar a sua propagação por todo o território nacional.

Artigo 2º

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora declarado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

(i) proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;

(ii) confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;

(iii) estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;

(iv) interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

(v) podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

(i) proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;

(ii) determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

(i) as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;

(ii) pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;

(iii) pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de

realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no número 1 do artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da presente declaração não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem altera os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 7º

Na execução da presente declaração de estado de emergência devem ser observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 8º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adotadas pelas entidades competentes com a finalidade de restringir os efeitos de calamidade pública provocada pela doença COVID-19, na medida em que sejam compreendidas no disposto no número 1 do artigo 3º da presente declaração.

Artigo 9º

O estado de emergência tem a duração de 20 (vinte) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 29 de março de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 17 de abril de 2020.

A declaração do estado de emergência foi prorrogada por duas vezes.

A primeira operou-se por via do **Decreto Presidencial nº 07/2020, de 17 de abril**, com base na seguinte fundamentação:

Os riscos e as ameaças decorrentes da propagação do novo Coronavírus, gerador da doença COVID-19, e o cenário de calamidade pública associado, constituíram os fundamentos da declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março.

O recurso, pela primeira vez desde a independência de Cabo Verde, a um estado de excepção que legitima a limitação de alguns direitos, liberdades e garantias constitucionais, foi ditado por razões superiores de preservação da saúde pública, face à capacidade de contágio do novo Coronavírus (em especial a imperceptível, através de doentes assintomáticos), aos efeitos devastadores da COVID-19 (ainda que numa percentagem minoritária dos atingidos pela doença), e à potencial pressão sobre o nosso sistema de saúde que pudesse inviabilizar a sua capacidade de resposta.

Efetivamente, tais circunstâncias, e a respectiva gravidade, conduziram à activação do estado de emergência, com a restrição, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias, por período limitado, de modo proporcional e apenas na medida do necessário para a prossecução das finalidades visadas, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto manifestamente anormal, e que se faz sentir a nível mundial.

Mesmo os países que, num primeiro momento, optaram por explorar cenários alternativos para enfrentar o COVID-19, sem sacrifício da liberdade individual de circulação, reunião e outras, decidindo designadamente não obstar à disseminação da doença de modo a que fosse adquirida a “imunidade de grupo”, rapidamente perceberam que por essa via estava aberto o caminho para a propagação arrasadora dessa doença, e acabaram por ceder à inevitável restrição de alguns direitos fundamentais, por ser um dos métodos imprescindíveis para combater a escalada da Pandemia e as suas consequências.

Uma vez declarado, delimitado e justificado, pelo Presidente da República, o estado de emergência constitucional a vigorar em Cabo Verde, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, o Governo publicou o Decreto-Lei nº 36/2020, também de

28 de março, contendo as medidas concretas tidas como adequadas pelo executivo, no exercício das suas competências e com respeito dos parâmetros previamente definidos, com o fito de combater a pandemia do COVID-19.

Paralelamente, a Assembleia Nacional e o Governo produziram legislação, prontamente promulgada pelo Presidente da República, destinada a minimizar os colossais impactos da Pandemia a nível económico, em especial nos planos do apoio às famílias mais desfavorecidas, da protecção do emprego, e do auxílio à tesouraria das empresas, num período de queda abrupta e significativa de rendimentos e de receitas.

Sendo de saudar que a grande maioria dos cabo-verdianos tenha aceite, compreendido e respeitado as restrições anormais e temporárias impostas pelo combate à pandemia do COVID-19, é igualmente de registar, com preocupação, a existência de alguns segmentos da população que mantêm comportamentos sociais de risco na presente conjuntura sanitária, o que sugere a continuação e a intensificação da campanha de sensibilização, e no limite, sempre que necessário e com observância das regras aplicáveis, justifica as intervenções das autoridades policiais e militares.

Ainda que seja bem evidente que as medidas tomadas reduziram o crescimento das infecções comparativamente ao cenário da manutenção da normalidade da vida social, pública e empresarial, o número de casos confirmados até ao presente não deixa dúvidas quanto ao potencial de expansão da pandemia, em termos que justificam a manutenção do estado de emergência constitucional.

O Presidente da República tem bem a consciência dos danos que decorrem das limitações e das restrições impostas ao abrigo do estado de emergência, a todos os níveis. Com efeito, o isolamento social, a imobilidade pessoal e a paralisia económica dos sectores formal e informal, impostos pela luta à pandemia, a todos atinge, a um nível muito profundo, reflectindo-se com especial intensidade na quebra dos rendimentos das famílias, em dificuldades e até na inviabilização de inúmeras empresas, e no acentuado desequilíbrio das contas públicas que resultará das diferentes intervenções do Estado, e que terá consequências bastante negativas na vida dos cabo-verdianos.

No entanto, neste momento e perante as actuais circunstâncias, ponderados todos os interesses e valores em jogo, não se pode deixar de se pedir à nação cabo-verdiana o prolongamento dos sacrifícios por mais algum tempo, em nome da defesa da vida e da saúde dos cidadãos em geral, e em especial dos mais idosos e dos grupos de risco, atingidos por doenças que os tornam especialmente vulneráveis aos efeitos da COVID-19.

Em qualquer caso, atendendo aos diferentes níveis de risco que se verificam, entende-se ser adequado estabelecer dois períodos diferentes para o estado de emergência, um de maior duração para as Ilhas em que já se verificam casos confirmados, e outro de menor duração nas restantes Ilhas.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº 162/IX/2020, de 17 de abril, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, é prorrogada a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual a adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença por todo o território nacional.

Artigo 2º

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional, com as durações seguintes:

- a) Para as Ilhas São Vicente, Boa Vista e Santiago – o estado de emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 2(dois) de maio 2020;*
- b) Para as Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava - o estado de emergência tem a duração de 9(nove) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 26(vinte e seis) de abril de 2020.*

A segunda e última prorrogação foi levada a cabo pelo **Decreto-Presidencial nº 09/2020, de 14 de maio e** que se encontra motivado nos seguintes termos:

Após uma primeira fase (declaração originária e primeira prorrogação) em que, por imperativo de cautela e de prudência, o estado de emergência abrangeu todo o País, foi possível, em fases subsequentes, retirar determinadas Ilhas do âmbito territorial do estado de emergência, em razão da evolução positiva do combate à pandemia nelas registada, encontrando-se abrangidas pela segunda prorrogação do estado de emergência apenas as Ilhas da Boa Vista e de Santiago.

Nesta conformidade, não se justifica para Ilha da Boa Vista a extensão de vigência do estado de emergência, pelo que a mesma caduca nessa Ilha às 24h00 do dia 14 de maio de 2020, nos termos do Decreto Presidencial n.º 08/2020.

Em sentido contrário, na Ilha de Santiago o vírus tem-se alastrado, verificando-se, nas últimas semanas, o registo diário de novos casos, em quantidades variáveis, bem como a multiplicação dos focos de contágio.

Por estas razões, assentes em informações e elementos recolhidos junto do Governo e das autoridades sanitárias, o Presidente da República entende que o estado de emergência deve ser prorrogado na Ilha de Santiago, por forma a que continuem a vigorar, nesta fase, medidas limitadoras e restritivas destinadas a conter o ritmo de contágio, e assim evitar um eventual descontrolo da pandemia, com efeitos negativos ao nível da saúde pública e de pressão insuportável sobre as estruturas de saúde.

Na linha dos precedentes decretos presidenciais, a manutenção do estado de emergência na Ilha de Santiago deverá continuar a representar a limitação, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias devidamente identificado, por período limitado e de modo proporcional, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável de modo a limitar a disseminação do vírus, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto anormal e transitório.

Assim, usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135.º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9.º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº165/IX/2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

*Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 na Ilha de **Santiago**, é prorrogada, para essa Ilha, a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual adoção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença no respectivo território.*

Artigo 2.º

A prorrogação do estado de emergência decretada no presente Decreto Presidencial abrange a Ilha de Santiago, e tem a duração de 15 (quinze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 15 (quinze) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 29 (vinte e nove) de maio 2020.

1.2. Foram decretadas medidas de confinamento obrigatório (quarentena e isolamento profilático)

A resposta é afirmativa, conforme extratos do texto motivador da declaração do estado de emergência.

Sendo absolutamente indispensável, por imperativo da salvaguarda da saúde pública, que sejam postas em prática medidas destinadas a conter a propagação da doença, certo é que algumas delas se traduzem na contracção de direitos, liberdades e garantias tutelados pela Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a liberdade de circulação, em várias das suas manifestações, o direito ao trabalho efectivo e os direitos dos trabalhadores, a propriedade e a iniciativa privada, o direito de reunião e de manifestação e a liberdade de culto.

Sendo assim justificado que os poderes públicos promovam, neste contexto, a suspensão e a limitação de determinados direitos, liberdades e garantias constitucionais, tal deve ocorrer ao abrigo de um estado de excepção, no caso declaração de estado de emergência, como é próprio de um Estado de Direito.

Na realidade, a declaração do estado de emergência confere legitimidade constitucional às medidas cuja efectivação é necessária, e empresta-lhes solidez jurídica, já que sem o recurso a esta figura tais medidas poderiam ser postas em causa no plano constitucional, e com esse fundamento ser desobedecidas e impugnadas pelos seus destinatários, com todos os efeitos perversos associados a uma situação de instabilidade e incerteza absolutamente indesejável.

Foi ouvido o Conselho da República.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º da Constituição e pelo número 1 do artigo 9º da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº109/IX/2020, de 27 de março de 2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora declarado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

(ii) confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;

(iii) estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;

(v) podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas.

O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

O governo, por seu turno e no uso dos poderes que a Constituição lhe confere, aprovou o DL n.º 36/2020, de 28 de março, publicado no Suplemento ao BO n.º 38, I Série de 28 de março, que regula a declaração do estado de emergência decretado pelo Presidente da República e no que diz respeito ao **confinamento obrigatório**, nos termos do seu artigo 6.º estabelece que:

1.Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil:

a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARs-Cov2; e

b) Os cidadãos a quem a autoridade de saúde e proteção civil tenham determinado a vigilância ativa.

2.A violação da obrigação de confinamento obrigatório, nos termos do número anterior, constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 3 do artigo 356.º do Código Penal.

2.Quais foram as principais questões suscitadas perante o vosso tribunal?

Foram apenas três os arestos em que o Tribunal Constitucional de Cabo Verde enquanto instância de recurso de decisões da Comissão Nacional de Eleições fez referência direta à pandemia do Covid-19, a saber:

No âmbito Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, publicado no sítio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde: www.tconstitucional.cv, a Corte Constitucional confrontou-se com a questão suscitada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na sequência da Deliberação nº 5//Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto, que foi adotada pela Comissão Nacional de Eleições e que inclui posição a respeito da incidência de proibição sobre conduta de distribuição de máscaras faciais de proteção respiratória individual pelos concorrentes às eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020. Para essa agremiação política, o órgão administrativo especial recorrido operou uma interpretação equivocada do alcance da norma proibitiva decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código Eleitoral, ao considerar que dele resulta uma vedação à distribuição de máscaras faciais de proteção respiratória individual porque estas não integram o conceito de simples enfeites ou adereços. Por conseguinte, o entendimento esposado pela CNE podia traduzir-se numa interpretação restritiva e potencialmente violadora da liberdade de propaganda eleitoral prevista nos

termos, nomeadamente, dos n.ºs 1, 4, e 5 do artigo 99.º da Constituição da República de Cabo Verde.

No Acórdão n.º 31/2020, de 11 de setembro, publicado também no sítio do Tribunal Constitucional, o PAICV recorreu da Deliberação n.º 07/Eleições Municipais/2020 de 25 de Agosto de 2020, proferida pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), em que pediu a anulação dessa deliberação com fundamento na incompetência da CNE para contratar temporariamente um corpo de colaboradores para apoio na fiscalização das eleições e da votação, mormente numas eleições que seriam realizadas sob os efeitos da crise pandémica provocada pelo COVID-19.

Já no Acórdão n.º 44/2020, de 24 de outubro de 2020, disponível na página Web do Tribunal Constitucional, o Mandatário da candidatura do Partido Popular de Cabo Verde (PP) às eleições dos órgãos do Município da Praia, de 25 de outubro de 2020, a Corte Constitucional teve de decidir sobre a legalidade da Deliberação da Comissão Nacional de Eleições na parte que se refere à alegada concentração de assembleias de voto, na Escola Técnica Cesaltina Ramos e Escola Grande, que distam entre si menos de 200 metros, quando existiam várias possibilidades em ASA para constituição das AV de forma mais dispersa, sobretudo no momento em que o mundo enfrentava a pandemia do Covid-19.

2.1. Na vossa ordem jurídica os particulares têm cesso direto ao Tribunal Constitucional?

A resposta é afirmativa (sim) no sentido de que para se acionar a fiscalização concreta da constitucionalidade e para se interpor recurso de amparo constitucional os particulares dispõem, nos termos constitucionais e legais, de legitimidade para requerer tanto questões de inconstitucionalidade relativamente a normas que tenham sido aplicadas na resolução de uma questão judicial como relativamente a decisões que tenham sido tomadas por entidades públicas em relação às quais os destinatários particulares considerem que tenham sido violados os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que se mostrem esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

Significa que em Cabo Verde os particulares acedem diretamente ao Tribunal Constitucional para suscitarem a questão de constitucionalidade em sede de fiscalização concreta, bem como no âmbito do recurso de amparo constitucional.

Todavia, em se tratando de fiscalização abstrata, seja preventiva ou sucessiva, a Constituição da República confere legitimidade apenas a determinadas entidades públicas, como o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, pelo menos quinze deputados à Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça.

2.2. Que meios e instrumentos processuais foram utilizados pelos particulares?

Os meios e instrumentos processuais utilizados pelos particulares ou concorrentes às eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020 foram os meios impugnatórios, ou seja, os recursos das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições e que foram sindicadas pelo Tribunal Constitucional enquanto instância de recurso em matéria eleitoral.

3. Quais as disposições da vossa Constituição que foram invocadas pelos particulares

No âmbito Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, publicado no sítio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde: www.tconstitucional.cv, foram invocadas as disposições combinadas dos artigos 48.º, 99.º n.º 5, 177.º n.º 1 alínea a) e 96.º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde, enquanto que no Acórdão n.º 31/2020, de 11 de setembro, publicado também no sítio do Tribunal Constitucional, o recorrente baseou a sua impugnação nos artigos 176, alínea i), 177.º n.º 1 alíneas a) e l), 96.º e 244.º da Constituição da República de Cabo Verde.

4. Na vossa ordem jurídica foi adotado a exigência de passaporte/certificado de vacinação? Se sim, surgiram questões relacionadas com esta medida nos vossos Tribunais?

Sim.

Enquanto decorria a vacinação contra a COVID-19, o Governo implementou o Certificado de Vacinação, através da **Resolução nº 78/2021**, publicada no B.O. nº 75, I Série de 30 de julho, tendo adotado, concomitantemente, as seguintes medidas:

Aprova a admissibilidade do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades no contexto da pandemia da COVID-19, e aprova o regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais.

Aprova a exigência de apresentação de teste RT-PCR ou de antigénio negativo válido, a cada catorze dias, ou do Certificado COVID de Vacinação, aos trabalhadores e prestadores de serviços públicos e privados que efetuam atendimento ao público ou que tenham contacto direto com o público, bem assim aos que com eles partilham espaços de uso comum e meios de transporte de serviço, enquanto medida de proteção da saúde e de reforço da vacinação, face à COVID-19, pela via da **Resolução nº 82/2021**, publicada no B.O. nº 81, I Série, de 23 de agosto);

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste, para efeitos de participação em eventos e festas, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação e aprova a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19, conforme a **Resolução nº 116/2021**, publicada no B.O. nº 127, I Série, de 28 de dezembro).

Eventuais questões relacionadas com a exigência do certificado de vacinação contra o COVID-19 não chegou ao conhecimento do TC, razão pela qual não se produziu nenhuma decisão relacionada com esta matéria.

5. No vosso Tribunal foram colocadas questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e reserva de intimidade da vida privada em tempo de pandemia?

Não há registo de que essas questões tenham sido suscitadas perante o Tribunal Constitucional de Cabo Verde.

6. Apresente as linhas gerais da jurisprudência constitucional mais relevante relativa ao impacto da pandemia por COVID-19 na sociedade e nos direitos dos cidadãos, salientando, pelo especial significado e impacto, uma decisão judicial.

Foram apenas três os arestos em que o Tribunal Constitucional de Cabo Verde enquanto instância de recurso de decisões da Comissão Nacional de Eleições fez referência mais direta à pandemia do Covid-19, mas apenas o Acórdão n.º 30/20, de 11 de setembro teve algum significado e um relativo impacto no contexto das eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020 e as subsequentes eleições legislativas e presidenciais de 2021.

No âmbito Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, publicado no sítio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde: www.tconstitucional.cv, a Corte Constitucional confrontou-se com a questão suscitada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) na sequência da Deliberação nº 5//Eleições Municipais/2020, de 21 de agosto, que foi adotada pela Comissão Nacional de Eleições e que inclui posição a respeito da incidência de proibição sobre conduta de distribuição de máscaras faciais de proteção respiratória individual pelos concorrentes às eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020.

Para essa agremiação política, o órgão administrativo especial recorrido operou uma interpretação equivocada do alcance da norma proibitiva decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código Eleitoral, ao considerar que dele resulta uma vedação à distribuição de máscaras faciais de proteção respiratória individual, porque estas não integram o conceito de simples enfeites ou adereços.

Estrava em causa saber se a interpretação que a CNE deu aos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código Eleitoral, ao considerar que as máscaras faciais de proteção respiratória individual não integram o conceito de simples enfeites ou adereços, por conseguinte não podia ser oferecidas pelos candidatos, sendo, portanto, proibida a sua distribuição, comportava uma interpretação restritiva e potencialmente violadora da liberdade de propaganda eleitoral prevista nos termos, nomeadamente, dos n.ºs 1, 4, e 5 do artigo 99.º da Constituição da República de Cabo Verde.

A deliberação impugnada foi elaborada nos seguintes termos:

“1. A representante do MPD junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou o pronunciamento desta sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral (CE). A CNE, reunida nos plenários realizados nos dias 17 e 21 de agosto de 2020, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte: 1. O art. 106º do CE sob a epígrafe “Limites à propaganda eleitoral” estabelece no seu n.º 4 o seguinte: “É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços”.

2. Por sua vez, dispõe o número 5 do referido dispositivo legal que “não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor”.

3. Resulta da conjugação desses dois números, uma limitação à liberdade de propaganda eleitoral por parte das candidaturas, no sentido de que não são permitidas a doação, oferta ou entrega de bens que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, ou seja, bens que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.

4. Como ponto de partida, importa clarificar o que são considerados “enfeites” ou “adereços”.

5. Recorrendo aos seus significados, “enfeite” é definido como “aquilo que serve para enfeitar ou decorar; adorno”, e “Adereço” como “objeto de que se faz uso sem ser de necessidade. Qualquer peça usada como enfeite; ornamento”.

6. Ora, recorrendo ao significado corrente dessas expressões utilizadas pelo legislador, entende-se que as camisolas (t-shirts) e as máscaras não são simples enfeites ou adereços, sendo, antes, bens que se destinam a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.

7. No caso da camisola (t-shirt), sendo uma peça de vestuário útil, versátil, passível de utilização em diversas ocasiões e por longo período, é considerada indispensável pela maioria das pessoas, pelo que a sua especial utilidade é indiscutível, tanto é assim, que

as camisolas utilizadas pelas listas em determinada campanha eleitoral continuam a ser utilizadas pelos eleitores, passados vários anos, como simples indumentária.

8. Em relação às mascaras, elas oferecem a proteção desejada contra vírus e bactérias e considerando o contexto atual da pandemia do COVID-19, no qual o seu uso é obrigatório como norma do protocolo sanitário em vigor, é indiscutível a sua especial utilidade para o eleitor, como meio de proteção e segurança, não podendo ser considerada como simples enfeite ou adereço.

9. Nesse sentido, constitui entendimento da CNE que, durante o período da campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras, por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE.

10. A violação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado, por força do disposto no art.º 106º/10 do CE, sem prejuízo da subsunção dos comportamentos proibidos pelo nº 4 do art.º 106º do CE à norma prevista no artigo 311º do CE”.

Foi esta a deliberação adotada pela CNE, na sequência de pedido de esclarecimento feito por um partido político, o MpD, que acolheu um entendimento a respeito da interpretação a dar-se aos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral que estabelece os limites à propaganda eleitoral, que mereceu esta reação recursal por parte do PAICV.

Conforme se extrai dos segmentos reproduzidos no relatório desta decisão, a inconformação deste partido assenta-se no entendimento de que: *O Código Eleitoral não limita a distribuição de camisolas modelo T por isso não decorrer da lei ou resultar da vontade do legislador. Pois, outrossim, claramente abrangidas pela exceção atinente à expressão “simples enfeites ou adereços”, posto que esta também abarcaria o conjunto de materiais de representação inerentes à campanha eleitoral destinadas a garantir um visual próprio e a promover a ligação entre o eleitor e uma determinada candidatura, incluindo as camisolas modelo T. Ademais, isso tem ocorrido em todas as campanhas eleitorais em Cabo Verde, mesmo depois da entrada em vigor da revisão do Código Eleitoral de 2007, sem que alguma vez se o tenha posto em causa, seja pela Comissão Nacional de Eleições, seja por qualquer partido ou candidatura.* “

O Tribunal Constitucional, de entre outras questões, analisou cuidadosamente se as candidaturas prospetivas para escolha de titulares dos órgãos municipais podiam distribuir camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual, ou seja, avaliou se a norma decorrente dos números 4 e 5 do artigo 106 do Código Eleitoral

proíbem a distribuição de camisolas modelo T e máscaras faciais de proteção respiratória individual durante as campanhas eleitorais autárquicas de 2020.

No Acórdão em apreço, a Corte das Liberdades considerou que, com base no número 4 do artigo 106.º do CE, parece claro que uma camisola modelo T com signos distintivos de uma candidatura, nomeadamente a sua identificação, o seu acrónimo, as suas cores e sobretudo os seus símbolos, não deixam de ser enfeites, no sentido de que certos eleitores completam a sua essência humana e social com uma capa que lhes permitem se identificar com um determinado projeto político. Adorna-se com certos sinais que o associam a determinado grupo.

É fundamental que se tente definir o que é especial utilidade para se poder determinar em que medida as camisolas modelo T e as máscaras faciais de proteção respiratória individual possam ser consideradas como tendo especial utilidade.

O conceito de especial utilidade por motivos evidentes não é igual ao conceito de utilidade, até porque, em princípio, qualquer objeto terá alguma utilidade. Mesmo um que se consumisse num único ato eleitoral teria, pelo menos, essa utilidade. Portanto, é evidente que os conceitos de utilidade e de especial utilidade não são rigorosamente iguais. Algo útil é porque tem alguma finalidade qualquer que ela seja. O conceito de especial utilidade significa uma utilidade específica. Neste contexto, o conceito de especial utilidade terá a ver, primeiro, com uma utilidade primária externa ao processo eleitoral, portanto, uma utilidade ordinária na vida de cada pessoa; segundo, deverá ter um certo valor que não lhe permita ser substituída facilmente por outra de igual função e, neste mesmo sentido, alguma durabilidade.

O Tribunal Constitucional chega a conclusão de que as camisolas modelo T e as máscaras de proteção respiratória individual não assumem a natureza de especial utilidade no período das campanhas eleitorais.

Por outro lado, o que foi decisivo para que o Tribunal Constitucional tivesse concluído que a distribuição de máscaras de proteção respiratória individual não seria nem ilegal nem tão pouco inconstitucional foi o facto de ter considerado que a interpretação feita pela Comissão Nacional de Eleições assumiu uma dimensão restritiva e com impacto sobre a liberdade de expressão, base das liberdades comunicacionais de onde decorre em última instância a liberdade de propaganda política no geral e a liberdade de propaganda eleitoral em particular.

Como já se salientou nem a liberdade de expressão, nem a de constituição de partido político e da consequente participação na formação da vontade coletiva nacional são absolutos. Podem, é certo, ser limitados pelo legislador, mas este deverá fazê-lo nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição da República, na medida em que se exige que, além de uma finalidade constitucionalmente legítima que vise perseguir, não o faça através de medida que não seja geral e abstrata ou que tenha efeitos

retroativos ou que atinja o núcleo essencial dos direitos em causa ou ainda que não seja proporcional. Em princípio, uma norma que tivesse um teor restritivo dessa natureza seria avaliada de acordo com esses critérios, como, de resto, o Tribunal Constitucional já fez várias vezes, nomeadamente em relação a normas do Código Eleitoral, nomeadamente através do Acórdão 13/2006, de 7 de julho.

Importa lembrar que todos estão vinculados ao disposto no número 2 do artigo 17 da Constituição da República segundo o qual “a extensão e o núcleo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação”. Interpretar os números 4 e 5 do artigo 106.^o do CE como se contivessem uma restrição implícita não é aceitável do ponto de vista constitucional e mata a legitimidade de qualquer norma hipotética desta natureza à nascença. Aqui a questão é muito simples: ou o limite é claramente fixado pelo legislador e o Tribunal analisa se corresponde às exigências constitucionais que legitimam uma restrição de direitos ou sequer se pode considerar que há restrição, pois na obscuridade da expressão da limitação é o direito, liberdade e garantia que floresce com a mesma força que decorre da Lei Fundamental.

Na fundamentação da sua decisão, o Tribunal não deixou de analisar com algum detalhe o impacto da crise pandémica e as vantagens da utilização de máscaras de proteção respiratória individual no contexto das eleições que se aproximavam.

Assim sendo, considerou que não é desconhecido por praticamente ninguém que o mundo se confronta, desde o primeiro trimestre deste ano, com a pandemia causada pelo vírus SARSCoV2 que causa a doença COVID 19, pois tendo começado na República Popular da China espalhou-se por todo o Mundo (Pavel Skums et al., “Global transmission network of SARS-CoV-2: from outbreak to pandemic”, MedRxiv Pre-Prints, 2020). Já há mais de trinta milhões de contágios confirmados, estimando-se ainda haver um número indefinido de contaminações não detetadas. Fez perto de um milhão de vítimas mortais em todo o Globo (ver o influente mapa da John Hopkins University em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>), e ainda não se descobriu qualquer meio de prevenir a contaminação ou a sua progressão no corpo humano e tampouco existem terapias universalmente eficazes que impeçam a sua evolução para situações graves ou para reverter quadros críticos. De muito fácil transmissão, nomeadamente através de contactos respiratórios inter-pessoais diretos, de superfícies contaminadas e até da aspiração de aerossóis e micropartículas suspensas no ar em espaços fechados e sem ventilação adequada (vide, por todos, Muhammad Adnan Shereen et al, “COVID-19 infection: Origin, transmission, and characteristics of humancoronaviruses”, Journal of Advanced Research, v. 24, 2020, pp. 91-98, e Nick Wilson et al., “Airborne transmission of covid-19”, British Medical Journal, v. 370. 2020, pp. 1-2), particularmente porque aparentemente é transmitida por pessoas assintomáticas, pré-sintomáticas ou com sintomas leves, o que significa que poderão não saber da sua condição e que as outras ficam sem sinais visíveis para adotarem um comportamento mais auto-protetor. B –

Tendo atingido praticamente todos os países do Globo também aflige o Arquipélago de Cabo Verde desde 18 de março de 2020 quando se identificou o primeiro caso na Ilha da Boa Vista. De uma incidência baixa de casos durante todo o período em que vigeu o estado de emergência, com o desconfinamento os números têm aumentado gradualmente nos últimos meses, conforme se depreende dos dados colhidos da página web covid19.cv para a qual a Direção Nacional de Saúde remeteu através da sua resposta ao pedido do Tribunal de elementos que tivessem indicadores sobre a evolução da pandemia em Cabo Verde. A partir de uma leitura dos mesmos, simplificando as etapas da evolução em trinta dias, nota-se, ao nível nacional, que de 17 de março de 2020, o dia anterior ao primeiro contágio, até ao dia 17 de abril de 2020, 59 pessoas foram infetadas em Cabo Verde; de 18 de abril a 17 de maio, mais 268; de 18 de maio a 17 de junho, mais 465; de 18 de junho a 17 de julho, mais 1148; de 18 de julho a 17 de agosto, mais 1263, e de 18 de agosto a 17 de setembro, mais 1879. Em relação ao epicentro da crise epidémica, a cidade da Praia, evoluiu de 4 entre 17 de março a 17 de abril; 257 de 18 de abril a 17 de maio; 304 de 18 de maio a 17 de junho; 539 de 18 de junho a 17 de julho; 841 de 18 de julho a 17 de agosto e 1141 entre 18 de agosto e 17 de setembro. Portanto, objetivamente, a possibilidade de um contato com o vírus é cada vez maior e atendendo que maior parte da população é aparentemente suscetível. Como, de resto, se conclui no principal estudo feito em Cabo Verde sobre a matéria de acordo com o qual “a maioria da população cabo-verdiana é seronegativa para a infeção pelo SARSCOV-2 (prevalência de 0.4%). Isso pode significar que ainda há muita população suscetível, podendo acontecer outras epidemias associadas ao novo coronavírus num futuro curto” (Inquérito Sero-Epidemiológico da Infecção por SarsCov2 em Cabo Verde, Praia, INSP, 2020, p. 24) e entende o Diretor Nacional de Saúde no seu texto Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação, sem data, mas referindo-se a dados recentes, quando diz essa conclusão acerca da prevalência indiciária “uma grande vulnerabilidade da população à infeção pelo SARS-CoV 2” (p. 3). Assim por ainda não ter desenvolvido anticorpos na maior parte da população e haver um número cada vez maior de contágios, a probabilidade de infeção é cada vez mais alta e com consequências potencialmente trágicas para indivíduos e famílias na medida em que podem perder o seu bem mais precioso, a vida, como já aconteceu com quase meia centena de pessoas em Cabo Verde, sendo as consequências ainda imprevisíveis para os sobreviventes. A explicação dada oficialmente pelas autoridades sanitárias tem a ver com o desconfinamento, já que, na sua leitura técnica, houve uma fase de confinamento com números baixos e uma fase pós-confinamento com um incremento de casos. Na apreciação do Diretor Nacional de Saúde, “com o levantamento das medidas de emergência, a 31 de maio, a restituição do direito de circulação das pessoas, a sua deslocação, nomeadamente o retorno aos locais de origem, terá contribuído para o país assistir a um aumento de casos, (...)” (Artur Correia, Covid-19 em Cabo Verde – Balanço 45 da Situação, p. 6). Como este é gradual, em princípio quanto mais se desconfinam, mais riscos se corre, os quais deveriam ser compensados com um aumento da capacidade de

testar e isolar, de maior responsabilidade individual das pessoas no que toca à adoção de medidas de mitigação da propagação da pandemia e de incremento da eficácia do Estado em prevenir e sancionar os que infringem as regras jurídicas editadas a respeito. C – Claro está que o sistema constitucional de proteção de direitos não exonera o Estado de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para proteger a vida, a integridade física e psicológica e o direito à saúde de todos os cabo-verdianos, especialmente os que sejam mais vulneráveis, nomeadamente controlando a transmissão do vírus. E nem se trata de responsabilidade abstrata e geral que se ultrapassa com a frieza das estatísticas, mas concreta e individual, que não trata de dados abstratos e agregados, mas sim de casos individuais, de tal sorte que cada óbito tem um impacto concreto sobre o sistema de proteção de direitos e nunca pode ser mais um. Na medida em que cada pessoa possui a titularidade desses direitos tem posições jurídicas que impõe ao Estado a sua proteção sob pena de responsabilidade por violação de direitos, liberdades e garantias, a qual também cobre situações de omissão e de negligência, por força do artigo 16 da Constituição da República (“O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por ações ou omissões dos seus agentes praticados no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros”). Por isso, para se usar a expressão de um académico nacional, o Leviatã Crioulo (António Correia e Silva, “O Nascimento do Leviatã Crioulo. Esboço de uma Sociologia Política”, Kultura. Revista de Estudos Cabo-Verdianos, Número Especial, 2001, pp. 27- 36), ainda que seja liberal e democrático, deve cumprir o seu dever de proteger a vida das pessoas nos limites do que a ciência o permita, evitando que todos, especialmente os mais vulneráveis, vivam com um medo permanente da morte num contexto paralelo a um estado de natureza hobbesiano (Thomas Hobbes, Leviathan, Student Edition, Richard Tuck (ed.), Cambridge, CUP, 1991, Part 1, cap. XIII) em que o homem transporta o vírus para outro homem. Mas, esses deveres públicos indeclináveis são completados com cuidados e deveres individuais. Na ausência de um condições ideais nesta matéria, dadas às dificuldades de pessoal e de equipamento para identificar, rastrear, testar e isolar de forma abrangente, em pontos do país com índices altos de transmissão comunitária e em que, a acreditar em estudos importantes – Na apreciação de dados coligidos feita pelo Inquérito Sero-Epidemiológico da Infecção por SarsCov2 em Cabo Verde, p. 24, “Fatores sociais e comportamentais assim como a falta de rigor na aplicação das medidas preventivas por parte da população têm contribuído para o desenvolvimento desta pandemia em Cabo Verde” – e notícias vindas a público e a apreciação da própria autoridade nacional de saúde, que diz numa importante apreciação que “a insuficiência de recursos humanos para gestão e investigação de casos e limitação de recurso financeiros para aquisição de equipamentos, recrutamento de pessoal adicional e para manter os espaços de isolamento, bem como a fraca adesão à medidas preventivas de confinamento domiciliar e distanciamento físico, são constrangimentos que vão obrigar as autoridades do país a repensar a sua estratégia de comunicação para melhorar as respostas” (Artur

Correia, Covid-19 em Cabo Verde – Balanço da Situação, p. 6). Sem essa capacidade institucional e com o reduzido cumprimento das regras de distanciamento social, cuja eficácia o Estado deveria garantir, uma das poucas barreiras que alguém tem para reduzir a sua exposição infecciosa ao temível agente patógeno é a utilização de máscaras faciais de proteção respiratória individual. Não só porque pode, como em relação a outros coronavírus (vide Nancy Leung et al., “Respiratory virus shedding in exhaled breath and efficacy of face masks”, *Nature Medicine*, v. 26, 2020, pp. 676-680, desde que articulada com as outras medidas preventivas, evitar que se seja infetado pelo vírus (Derek Chu et al., “Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis”, *The Lancet*, v. 395, 2020, pp. 1973-1987), como também porque poderá eventualmente tornar menos severa e letal uma potencial doença como estudos mais recentes têm sugerido (cf. o estudo recente de Monica Ghandi & George Rutherford, “Facial Masking for Covid-19 — Potential for “Variolation” as We Await a Vaccine”, *The New England Journal of Medicine*, September 8 2020). Mais ainda se se considerar que se projeta um desconfinamento ainda maior com o recomeço da lecionação ao nível do ensino primário e secundário, pois este apesar de misto, não deixa de aumentar os contatos diários e cruzados de pessoas e famílias, em que as espaços balneares foram reabertos em pontos mais críticos do país e em que eventos que promovem normalmente ajuntamento de pessoas estão programados nos termos da lei, como as eleições municipais, não só em termos de votação, como de atividades de campanha e pré-campanha eleitorais e reações pós-eleitorais. D – Por isso, além das diretrizes científicas emanadas de entidades de saúde em princípio escudadas em critérios científicos devidamente ancorados em recomendações de entidades internacionais como a Organização Mundial da Saúde (v. Advice on the Use of Masks in the Context of Covid-19, Geneva, WHO, 5 June 2020), e da sua utilidade em evitar o contágio a partir de indivíduos assintomáticos ou pré-sintomáticos (v. Using Face Masks in the Community. Reducing Covid-19 Transmission from Potentially Asymptomatic or Pre-Symptomatic People Through the Use of Face Masks, Stockholm, European Center for Disease Prevention and Control, 2020), várias medidas jurídico-públicas, inclusive legislativas (cf. sobretudo o Decreto-Lei nº 47/2020, de 25 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 52, 25 de abril de 2020, pp. 1172-1174, alterado pelo Decreto-Lei nº 67/2020, de 1 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 52, 25 de abril de 2020, pp. 2478-2479), cuja existência o Tribunal se limita a constatar, já foram tomadas para impor a sua obrigatoriedade ou pelo menos para recomendar a sua utilização não só em espaços fechados, mas também no espaço público. Destarte, neste momento, por diversos motivos, ninguém questionaria que, no atual contexto, as máscaras faciais de proteção respiratória individual seriam úteis para qualquer pessoa que as recebessem. Porém, o mesmo que se considerou a respeito das camisolas modelos T também pode, com a devidas adaptações, ser aplicado às máscaras. O que parece estar em causa não é o facto de as candidaturas poderem – por hipótese, movidas por um genuíno

sentimento de contributo público ou até no limite de um cuidado com aqueles que se deslocam para frequentar as suas atividades – distribuírem pacotes de máscaras faciais N95, ou até, o que seria perfeitamente normal, distribuir máscaras cirúrgicas descartáveis a quem quisesse frequentar uma atividade política e não as portasse. Mas essencialmente de distribuir máscaras estilizadas com marcas da sua candidatura com o objetivo de simbolizar essa pertença e o efeito cénico de alguma uniformização que se pode lograr. Nesta medida, o que nos parece é que a utilidade externa de uma máscara de proteção respiratória individual seria sempre marginal e secundária. Primeiro, a sua utilidade externa ficaria sempre condicionada, não só porque algumas pessoas que não partilham convictamente de certas ideias políticas ou projetos não a utilizariam em público, como também teriam um impedimento de utilizá-las profissionalmente caso a entidade a que prestam serviço tenha um dever de manter algum afastamento institucional em relação a preferências políticas; segundo, o valor de tais máscaras é tão reduzido que a maior parte dos cidadãos cabo-verdianos poderia facilmente e com os seus próprios meios adquirir outro item que produza os efeitos decorrentes da sua utilização e, considerando-se que as cirúrgicas são descartáveis e as N95 não podem ser reutilizadas muitas vezes mesmo fora do ambiente hospitalar, e que mesmo as comunitárias vão perdendo capacidade de utilização eficaz com o tempo, a sua durabilidade e tão reduzida no tempo que não poderia alavancar uma caracterização de especial utilidade desses produtos. Portanto, desde que importadas, adquiridas ou produzidas de acordo com as especificações técnicas aplicáveis em termos de capacidade de filtragem e respirabilidade, não colocando em risco a saúde dos beneficiários, as máscaras faciais de proteção respiratória individual, podem, desde que portem sinais das candidaturas, ser distribuídas como meio de propaganda eleitoral.

Na realidade, as proibições dos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código Eleitoral visam garantir que o eleitor expressa de forma livre a sua vontade política, tentando-se evitar que ela seja tolhida através de incentivos positivos que possam ter como destinatários o eleitor e candidaturas como emissora. Sendo bem verdade que, no limite, a oferta por uma candidatura de itens de valor, com alguma durabilidade e utilização externa plena poderão ter esse efeito, do que se trata aqui é de algo muito diferente em grau.

Portanto, interpretar os termos dos números 4 e 5 do artigo 106.º como se o legislador pretendesse proibir a distribuição de máscaras de proteção facial durante as campanhas eleitorais, acabaria por ter o efeito de vedar uma atividade legítima de expressão político-eleitoral para resolver um problema muito marginal, não só não corresponderia ao sentido dessas disposições, como neste caso já entraria no limiar da inconstitucionalidade, aspeto que, no entanto, o Tribunal não sente a necessidade de adentrar.

Na parte dispositiva, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 30/2021, de 11 de setembro, decidiu reconhecer o direito do recorrente e de qualquer outra candidatura às eleições de titulares de órgãos municipais de distribuir máscaras faciais

de proteção respiratória individual produzidas de acordo com as especificações técnicas aplicáveis e que portem os seus sinais identificativos, nomeadamente logótipo, acrónimo, cores, ou mensagens políticas diversas, como meio de propaganda eleitoral e determinou que o órgão recorrido, a CNE, não empreendesse qualquer conduta que pudesse impedir o exercício desses direitos.